

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara.

TC 007.239/2011-4.

Natureza: Representação.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB.

Responsáveis: Campina Representações e Comércio Ltda. (01.999.808/0001-97); Construtora Globo Ltda (02.649.279/0001-64); Construtora Rio Negro Ltda. (07.295.321/0001-00); DR Projetos e Construções (07.913.242/0001-15); Deczon Farias da Cunha (133.369.674-49); Globo Edificações Prediais Ltda (06.878.512/0001-31); José Gildeilson Marcelino Jacinto (058.502.424-30); José Roberto Marcelino Pereira (568.300.504-30); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04); Rafael Fernandes de Carvalho Junior (154.058.184-53); Pedro Gomes Pereira (022.740.174-33).

Interessados: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB (08.902.934/0001-20); Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ENCAMINHADA AO TCU. RECURSOS FEDERAIS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E DO FUNDO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. OBRAS EXECUTADAS POR EMPRESAS DE FACHADA, IDENTIFICADAS EM OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES. ESTRUTURA DAS EMPRESAS CONTRATADAS INCOMPATÍVEL COM O VOLUME DE RECURSOS EXECUTADOS. EMPRESAS INABILITADAS JUNTO À RECEITA FEDERAL POR SEREM INEXISTENTES DE FATO. NÃO COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS OBRAS REALIZADAS E OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS. MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. COMUNICAÇÕES.

1. Havendo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios da empresa contratada pelo dano causado ao erário, com fundamento no art. 50 do Código Civil.

2. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, se escondem por trás de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, relacionadas à execução de diversas obras na cidade, custeadas com recursos federais.

2. Após receber expediente acerca de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas Estadual, a Secex/PB, em análise preliminar, identificou os seguintes indícios de irregularidades (e respectivas obras e convênios) a atrair a competência de fiscalização do TCU (peça 187, p. 2-4):

<b>Descrição da obra</b>	<b>Instrumento ao qual está vinculada</b>	<b>Contrato firmado</b>	<b>Principais indícios de irregularidades</b>
Construção do sistema de esgotamento sanitário.	Convênio 286/2002 (Siafi 466755).	Contrato s/n com a Construtora Globo Ltda., no valor de R\$954.567,56, mediante a Tomada de Preços 1/2003.	Essa empresa faz parte do rol de “fantasmas”, elencada na operação “Carta Marcada”, deflagrada pela Polícia Federal.
Abastecimento de água do Sítio Jaques.	Convênio 253/2004 (Siafi 523362), no valor de R\$92.782,52.	Contrato 18/2005 com a Construtora Rio Negro Ltda., no valor de R\$ 93.715,35, mediante o Convite 18/2005.	Além dos pagamentos efetuados à Construtora Rio Negro Ltda., foram constatados outros à empresa DR Projetos e Construções Ltda., sendo que ambas fazem parte do rol de firmas “fantasmas”, elencadas nas operações “Carta Marcada” e “Transparência”, respectivamente, deflagradas pela Polícia Federal.
Pavimentação e drenagem pluvial e paralelepípedos em ruas do conjunto Dr. João Úrsulo.	Contrato de Repasse CR 0168459-74/2004(Siafi 511711).	-	Esse ajuste fez parte de representação, encaminhada a esta Corte de Contas em função da decisão contida no Acórdão AC1 –TC– 1723/2010, exarado pelo TCE/PB, em 18/11/2010, cujo teor foi analisado nos autos TC 007.689/2012-8.
Drenagem e pavimentação do conjunto Rafael Fernandes.	Contrato de Repasse CR 0171511-70 (Siafi 519713).	-	Esse ajuste fez parte de representação, encaminhada a esta Corte de Contas em função da decisão contida no Acórdão AC1 –TC– 1723/2010, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE/PB, em 18/11/2010, cujo teor foi analisado nos autos TC 007.689/2012-8.
Construção de dois postos médicos nas	Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), no valor	Contrato 26/2005 com a empresa Globo Edificações Prediais	Essa empresa faz parte do rol de “fantasmas”, elencada na operação “Carta Marcada”,

Descrição da obra	Instrumento ao qual está vinculada	Contrato firmado	Principais indícios de irregularidades
localidades de Massangana III e Sítio Jaques.	de R\$142.276,00.	Ltda., no valor de R\$146.730,52, mediante a licitação Convite 26/2005.	deflagrada pela Polícia Federal.
Abastecimento d'água de Santana I na zona rural.	Convênio 1261/2004 (Siafi 528311) no valor de R\$80.880,00.	Contrato 2/2006, com a Construtora Rio Negro Ltda., no valor de R\$81.151,02, mediante a licitação Convite 2/2006.	Essa empresa faz parte do rol de "fantasmas", elencada na operação "Carta Marcada" deflagrada pela Polícia Federal, além da realização de despesa durante o ano de 2007 com a empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda. (não há elementos que questionem a idoneidade dessa empresa).
Construção de muros de contorno da Escola Municipal de Massangana I e dos postos de saúde de Massangana III, Sítio Jaques e conjunto Júlia Paiva.	Recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no montante de R\$37.904,06.	Contrato 5/2006, empresa Gema Construções e Comércio Ltda., no valor de R\$37.904,06, mediante o Convite 6/2006.	Excesso do pagamento no montante de R\$9.944,02, dentre outras irregularidades.
Recuperação e ampliação de escolas municipais.	Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), no valor de R\$360.498,54.	Não foram apresentados os contratos firmados. No entanto, foram realizados diversos pagamentos a pessoas físicas e às seguintes pessoas jurídicas: Dican-Comércio e Representações Ltda., Campina Representações e Comércio Ltda., LC Construções e Comércio Ltda. e Construtora Rio Negro Ltda.	Além da ocorrência de diversos pagamentos a pessoas físicas sem a precedente realização de licitação, constata-se que dentre as empresas contratadas pela PM de Cruz do Espírito Santo, duas delas, a Campina Representações e Comércio Ltda. e a Construtora Rio Negro Ltda., fazem parte do rol de firmas "fantasmas", elencadas nas operações "I-Licitação" e "Carta Marcada", respectivamente, deflagradas pela Polícia Federal.

3. Todavia, a análise da unidade instrutiva restringiu-se a cinco convênios: 83.3003/2004 (Siafi 518220), 253/2004 (Siafi 523362), 1.261/2004 (Siafi 528311), 286/2002 (Siafi 466755) e 4.599/2004 (Siafi 519030). Ficaram de fora os Contratos de Repasse CR 0168459-74/2004 (Siafi 511711) e CR 0171511-70 (Siafi 519713) assim como o Contrato 5/2006.

4. Aduziu a Secex/PB que possíveis irregularidades atinentes às obras pactuadas pelos

Contratos de Repasse CR 0168459-74/2004 (Siafi 511711) e CR 0171511-70 (Siafi 519713) estão sendo analisadas no âmbito de outro processo (TC 007.689/2012-8).

5. Outrossim, a unidade instrutiva defendeu a momentânea inação desta Corte para apurar o débito associado aos indícios de excesso de pagamento no âmbito do Contrato 5/2006, com fundamento na baixa materialidade do débito (R\$ 9.944,02) e na competência primária do órgão repassador para o controle e fiscalização da avença.

6. Dessa forma, a Secex/PB propôs o tratamento em separado desses contratos (Contrato de Repasse CR 0171511-70 e Contrato 5/2006), por meio do seguinte encaminhamento, a ser apreciado quando do exame de mérito desta representação (peça 60, p. 22):

“a) promover a inclusão no TC 007.689/2012-8, das seguintes peças destes autos: peça 2 (p. 243-356), peça 3 (p. 222-276), peça 4 (p. 2-115), que dizem respeito ao Contrato de Repasse 0168459-74/2004; e peça 2, (p. 2-85 e 357-389), peça 4 (p. 115-148), que se referem ao Contrato de Repasse CR 0171511-70;

b) remeter ao Fundo Nacional de Saúde e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cópia das seguintes peças destes autos peça 1 (p. 242-269 e 283-287), peça 2 (p. 201-224), além do Acórdão que vier a ser proferido, para que, na condição de repassadores dos recursos, avalie a ocorrência das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em auditoria, ocorridas na execução do Contrato 5/2006 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e a empresa Gema Construções e Comércio Ltda.”

7. Retornando, então, aos convênios de interesse, a Secex/PB promoveu diversas diligências e comunicações (peça 187, p. 4, 6-7), com a finalidade de aprofundar o exame das supostas irregularidades e quantificar corretamente o débito apurado:

<b>Ofício</b>	<b>Destinatário</b>	<b>Natureza</b>	<b>Peça</b>
Ofício 182/2014-TCU/Secex-PB, de 22/1/2014	Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB	Diligência	Peça 62, p. 1-5
Ofício 183/2014-TCU/Secex-PB, de 22/1/2014	Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64)	Diligência	Peça 63, p. 1-2
Ofício 184/2014-TCU/Secex-PB, de 22/1/2014	Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00)	Diligência	Peça 64, p. 1-3
Ofício 185/2014-TCU/Secex-PB, de 22/1/2014	D.R. Projetos e Construções (CNPJ 07.913.242/0001-15)	Diligência	Peça 65, p. 1-2
Ofício 186/2014-TCU/Secex-PB, de 22/1/2014	Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31)	Diligência	Peça 66, p. 1-2
Ofício 187/2014-TCU/Secex-PB, de 22/1/2014	Campina Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 01.999.808/0001-97)	Diligência	Peça 67, p. 1-2
Ofício 188/2014-TCU/Secex-PB, de 22/1/2014	Fundação Nacional de Saúde	Diligência	Peça 68, p. 1-3

Ofício 189/2014- TCU/Secex-PB, de 22/1/2014	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	Diligência	Peça 69, p. 1-2
Ofício 190/2014- TCU/Secex-PB, de 22/1/2014	Banco do Brasil Agência Santa Rita/PB- 1268-8	Diligência	Peça 70, p. 1-3
Ofício 191/2014- TCU/Secex-PB, de 22/1/2014	Secretaria de Estado da Receita da Paraíba	Diligência	Peça 71, p. 1-2
Ofício 192/2014- TCU/Secex-PB, de 23/1/2014	Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49) Sócio de fato da Construtora Globo Ltda.	Comunicação	Peça 72, p. 1
Ofício 193/2014- TCU/Secex-PB, de 23/1/2014	Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49) Sócio de fato da Construtora Rio Negro Ltda.	Comunicação	Peça 73, p. 1
Ofício 194/2014- TCU/Secex-PB, de 23/1/2014	Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49) Sócio de fato da empresa Globo Edificações Prediais Ltda.	Comunicação	Peça 74, p. 1
Ofício 195/2014- TCU/Secex-PB, de 23/1/2014	José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504- 30) Sócio de fato da empresa DR Projetos e Construções Ltda.	Comunicação	Peça 75, p. 1
Ofício 196/2014- TCU/Secex-PB, de 23/1/2014	José Gildeilson Marcelino Jacinto (CPF: 058.502.424- 30) Sócio de fato da empresa DR Projeto e Construções Ltda.	Comunicação	Peça 76, p. 1
Ofício 197/2014- TCU/Secex-PB, de 23/1/2014	Marcos Tadeu Silva (CPF: 113.826.864-04) Sócio de fato da empresa Campina Representações e Comércio Ltda.	Comunicação	Peça 77, p. 1

8. Foi necessária, ainda, a expedição de novas diligências, a fim de sanar lacunas no exame das irregularidades, assim justificada pela unidade instrutiva (peça 187, p. 6-7):

“20. Contudo, em análise mais aprofundada, observou-se que ainda não se dispunha de elementos suficientes para quantificar o débito atribuído às empresas envolvidas nas irregularidades, uma vez que, a Funasa, em resposta ao Ofício 188/2014-TCU/Secex-PB, de 22/1/2014 (Peça 68, p. 1-3), não encaminhou as prestações de contas dos ajustes, com as respectivas relações dos pagamentos efetuados aos fornecedores, a fim de que tais pagamentos pudessem ser confrontados com os extratos bancários das contas vinculadas aos convênios, os quais foram encaminhados pelo Banco do Brasil.

21. Ademais, da análise dos extratos bancários das contas vinculadas aos convênios analisados, foi possível verificar a existência de vários pagamentos, além daqueles verificados no Sistema Sagres do TCE/PB, não sendo possível precisar se as destinatárias desses pagamentos foram as empresas “fantasmas”, que supostamente teriam executado as obras conveniadas.

22. Desse modo, visando a sanar essa lacuna de informação, necessária para quantificar com exatidão o valor do débito atribuído às sociedades de “fachada” e seus sócios de fato, entendeu-se necessário reiterar a diligência realizada por meio do Ofício 188/2014-TCU/Secex-PB, de 22/1/2014 (Peça 68, p. 1-3), à Funasa, para que encaminhasse as prestações de contas parciais e finais relativas aos Convênios 253/2004 (Siafi 523362), 1261/2004 (Siafi 528311), 286/2002 (Siafi 466755), e toda a documentação relativa ao Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), composta por: cópia do termo de convênio e Plano de Trabalho (assinado pelas partes), assim como eventuais aditivos realizados; relatórios e pareceres decorrentes do acompanhamento do ajuste; prestações de contas parciais e final e suas análises; e cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93.

23. Paralelamente, julgou-se pertinente a realização de nova diligência ao Banco do Brasil, Agência Santa Rita/PB- 1268-8, para que enviasse cópia, frente e verso, de todos os cheques emitidos, desde a abertura até o encerramento, das seguintes contas correntes:

- 23.1. Conta nº 21.574-0, vinculada ao Convênio 833033/2004 (Siafi 518220);
- 23.2. Conta nº 23.264-5, vinculada ao Convênio 253/2004 (Siafi 523362);
- 23.3. Conta nº 24.019-2, vinculada ao Convênio 1261/2004 (Siafi 528311);
- 23.4. Conta nº 17.052-6, vinculada ao Convênio 286/2002 (Siafi 466755); e
- 23.5. Conta nº 21.564-3, vinculada ao Convênio 4599/2004 (Siafi 519030);

24. Desse modo, foram encaminhados os Ofícios 1648 (Peça 137) e 1649/2014-TCU/Secex-PB (Peça 138), ambos de 16/10/2014, para que a Funasa e o Banco do Brasil, respectivamente, encaminhassem a documentação necessária para saneamento dos autos.”

9. Após a análise das repostas de todas as diligências e comunicações, a unidade instrutiva examinou os indícios de irregularidades nos convênios em comento, momento em que concluiu pela existência de dano ao erário e pela culpabilidade de diversos responsáveis, conforme análise constante da instrução de peça 187, *in verbis*:

**“Convênio 833033/2004 (Siafi 518220): recuperação e ampliação de escolas municipais**

28. O Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), cujo objeto foi a recuperação e ampliação de escolas municipais, teve seu período de vigência compreendido entre 30/12/2004 a 22/6/2006 (Peça 40).

29. Para consecução do objeto conveniado, foram fixados recursos financeiros no valor de R\$ 360.498,54, sendo R\$ 3.604,99 de contrapartida e **R\$ 356.893,55** de recursos federais, os quais foram integralmente transferidos mediante a Ordem Bancária 833002, de 30/5/2005, nos valores de R\$ 114.536,78 e R\$ 242.356,77 (Peça 40, p. 1-4).

30. No Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), o TCE informa a existência de gastos com diversas pessoas físicas, sem a precedente licitação, os quais foram confirmados em diversos empenhos, cheques emitidos e recibos apresentados nos autos (Peça 1, p. 27-111), e também gastos com as empresas Dican- Comércio e Representações Ltda., LC Construções e Comércio Ltda., Campina Representações e Comércio Ltda., e ainda a Construtora Rio Negro Ltda., sendo que as duas últimas fazem parte do rol de firmas “fantasmas”, elencadas, respectivamente, nas Operações “I Licitação” e “Carta Marcada”, deflagradas pela Polícia Federal, para tratar de empresas fictícias, usadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

31. Da análise dos extratos da conta corrente 21.574-0 (Peça 86, p. 103-113), vinculada ao Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), foi possível observar grande movimentação financeira nessa conta, corroborando o entendimento do TCE/PB acerca da existência de gastos com diversas pessoas físicas, os quais podem ser confirmados pelos vários cheques emitidos, que pulverizaram os recursos creditados em 1/6/2005, por meio da Ordem Bancária 833002, no valor de R\$ 356.893,55.

32. No tocante aos gastos com a empresa Dican Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.759.246/0001-30), nas consultas realizadas nas bases de dados públicas disponíveis neste

Tribunal (Peça 42, p. 1-2), verificou-se que ela, para o fornecimento de material, recebeu da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, em 30/9/2005, um cheque (850001) no valor de **R\$ 69.876,20**, à conta do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220).

33.Em relação à empresa **Campina Representações e Comércio Ltda.** (CNPJ 01.999.808/0001-97), nas consultas realizadas nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal (Peça 43, p. 1-2), verificou-se que ela, para o fornecimento de material destinado à recuperação e ampliação de unidades escolares, recebeu da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, no exercício de 2005, os seguintes pagamentos:

Data	Cheque nº	Valor (R\$)
30/9/2005	850005	25.138,80
21/11/2005	850018	9.552,00
23/11/2005	850017	9.891,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 44.581,80</b>

34.Por meio da consulta realizada, foram trazidas aos autos provas suficientes para demonstrar que a empresa Campina Representações e Comércio Ltda. era empresa de fachada que, portanto, não forneceu o material para execução das obras do convênio firmado com o município de Cruz do Espírito Santo/PB. As evidências coletadas foram as seguintes:

34.1. a empresa Campina Representações e Comércio Ltda. teve sua atividade suspensa pela Receita Federal em 14/3/2011, por razão de inexistência de fato (Peça 132);

34.2. a referida empresa não registrou matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) para nenhuma obra desde 2005, embora tenha mantido contratos, segundo o Sagres, com diversas prefeituras paraibanas, recebendo por esses contratos a soma de R\$ 446.073,54 (Peça 47), em 2005;

34.3. em 2005, ano da contratação e pagamentos efetuados a essa empresa (Peça 2, p. 161-170), verificou-se a existência de um único funcionário cadastrado (Peça 46), restando evidente a sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos.

35.No que diz respeito à **Construtora Rio Negro Ltda.**, só foi registrado no aplicativo Sagres o desembolso pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB de **R\$ 21.792,89**, em 8/2/2006, à conta vinculada do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), para execução dos serviços de aplicação de piso (Peça 45).

36.A despeito da pesquisa na RAIS informar tratar-se de “CNPJ ou CEI inexistente” no ano de 2006, essa empresa manteve relações contratuais com quatro Prefeituras nesse ano, que gerou um faturamento de R\$ 701.437,52 (Peça 38).

37.Em que pese todos esses indícios de irregularidades, em consulta realizada ao portal da transparência (Peça 128), verificou-se que o Convênio 833033/2004 (Siafi 518220) está regular e encontra-se concluído, tendo o valor total pactuado, de R\$ 356.893,55, sido liberado em 30/5/2005. Inclusive, na documentação encaminhada pelo FNDE a esta Corte de Contas, em resposta ao Ofício 189/2014-TCU/Secex-PB (Peça 69, p. 1-2), foi apresentado o termo de aceitação definitiva das obras, assinado pelo então prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, em 17/10/2006 (Peça 94, p. 275).

38.Na documentação enviada pelo FNDE (Peças 93-96), relativa ao Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), consta a Nota Técnica 204/2006/DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 14/12/2006 (Peça 95, p. 67-69), concluindo que a execução do convênio foi realizada em conformidade com as normas estabelecidas, e o Parecer 120/2007/DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 95, p. 80-81), emitido em 30/1/2007, o qual aprovou a prestação de contas.

39.Em 10/10/2008, o Departamento de Polícia Federal encaminhou ao FNDE o Ofício 5076/2006-DELEPREV, de 10/10/2006 (Peça 95, p. 53), solicitando cópia da documentação referente ao Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), a fim de instruir o Inquérito Policial IPL 187/2006-SR/DPF/PB.

40.No interesse do Inquérito Policial IPL 187/2006-SR/DPF/PB, foi elaborado o Laudo de Exame

em Obra de Engenharia (Peça 96, p. 29-57), onde restou comprovado que as obras de reforma e ampliação de escolas municipais de Cruz do Espírito Santo/PB, objeto do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), não foram totalmente executadas.

41. Com relação às empresas **Campina Representações e Comércio Ltda. e Construtora Rio Negro Ltda.**, esta Corte de Contas dispõe de vasta documentação, enviada pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela Polícia Federal, que comprova serem as referidas empresas sociedades de “fachada”, utilizadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

42. A empresa Campina Representações e Comércio Ltda. foi uma das firmas denunciadas pelo Ministério Público Federal (MPF), em Ação Penal Pública na 6ª Vara da Justiça Federal, por estar envolvida em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, investigado pela Polícia Federal na Operação “I-Licitação” (Peça 131, p. 1-55). Já a Construtora Rio Negro Ltda. faz parte do rol de firmas “fantasmas” elencadas na operação “Carta Marcada”, desencadeada pela Polícia Federal, Receita Federal e Ministério Público Federal, em João Pessoa/PB.

43. O Ministério Público Federal enviou cópia de parte do processo 2007.82.00.006723-8, ora tramitando em segredo de justiça na 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, referente a Ação Pública de Improbidade Administrativa (Peça 129, p. 1-49) movida pela Procuradoria da República no Estado da Paraíba contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e o secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminoso desbaratada pela Polícia Federal na “Operação Carta Marcada”, especializada em fraudar licitações em aproximadamente 63 prefeituras paraibanas, dentre elas a de Cruz do Espírito Santo/PB, por meio de convênios e contratos de repasse firmados com a União, inclusive do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), tratado nestes autos.

44. A análise das investigações permitiu delimitar o papel de cada um dos réus na empreitada criminoso. A seguir, apresentam-se alguns nomes, diretamente ligados aos fatos apurados nesta Representação:

“Rafael Fernandes de Carvalho Júnior e Ivanildo Inácio da Silva, gestor e secretário do município de Cruz do Espírito Santo. O atual gestor mantinha fortes laços com o Senhor Deczon Farias da Cunha, acertando diretamente com este a forma como as obras e serviços seriam executados no município. No tópico IV, 5, ao analisar a movimentação de empresas de factoring, pertencentes ao grupo do Sr. Deczon, percebe-se que recursos públicos do município em foco eram direcionados a essas empresas e revertidos em favor do atual gestor público, através de pessoas jurídicas de sua responsabilidade. Ivanildo, como Secretário, cuidava da formalização dos procedimentos, a fim de dar ares de legitimidade às despesas efetuadas.

DECZON FARIAS DA CUNHA - No decorrer dos autos, verifica-se que é responsável por uma organização criminoso montada com o fim de fraudar licitações públicas e desviar verbas públicas. De acordo com as investigações encetadas pela Polícia Federal e analisadas ao longo desta Peça processual, grande parte dos valores irregularmente auferidos nas fraudes licitatórias eram encaminhados a duas empresas de factoring sob seu comando. Conforme laudo elaborado por auditores fiscais, o atual gestor público do município de Cruz do Espírito Santo/PB direcionava recursos públicos desviados (inclusive utilizando cheques titularizados pela própria Prefeitura Municipal; alguns sem provisão de fundos) às empresas de factoring pertencentes à organização criminoso capitaneada por DECZON FARIAS DA CUNHA, os quais retornavam ao Prefeito.

Para a constituição das pessoas jurídicas, DECZON contava com o Senhor HELENO BATISTA DE MORAIS e outros abaixo elencados, cobrando um percentual sobre o valor da nota fiscal emitida, conforme depoimentos carreados aos autos e transcritos, em parte, nesta Peça processual.

EURÍPEDES PESSOA DE OLIVEIRA, EDVALDO FRANCISCO DA CUNHA FILHO, FRANCISCO DE ARAÚJO NETO, ALVINO DOMICIANO DA CRUZ FILHO Depreende-se do tópico IV. 3. que são engenheiros responsáveis pela utilização das pessoas jurídicas “fantasmas”, estando intrinsecamente ligados ao Senhor DECZON. Verifica-se que Alvino era

engenheiro responsável pela CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA. e EURÍPEDES foi responsável, juntamente com o município de Cruz do Espírito Santo/PB, pela pavimentação de algumas ruas no referido município.

SEVERINO BENTO RAIMUNDO - ex-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB. Verifica-se dos autos que o grupo sob organização do Sr. DECZON FARIAS DA CUNHA iniciou sua atuação no município em questão durante o mandato do Sr. SEVERINO BENTO RAIMUNDO, conforme quadro demonstrativo no tópico IV. 4. No apenso I, vol. 3, verifica-se documentos referentes a licitações montadas ainda na gestão do Sr. SEVERINO BENTO RAIMUNDO.””

45. Alguns trechos da Ação Civil Pública 2007.82.00.006723-8 (Peça 129, p. 1-49) retratam os depoimentos obtidos pelas autoridades policiais, os quais ratificam as informações acerca da montagem dos procedimentos licitatórios no Município de Cruz do Espírito Santo/PB.

““QUE, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, o interrogado mantém contato, tanto com o Secretário de Finanças, Sr. IVANILDO, quanto com o Prefeito RAFAEL FERNANDES; QUE, as licitações no município de Cruz do Espírito Santo/PB são montadas pelo Secretário IVANILDO e direcionadas para Empresas do Grupo do Sr. DECZON CUNHA; QUE, as empresas mais utilizadas no município de Cruz do Espírito Santo/PB, são as construtoras **GLOBO, GLOBO EDIFICAÇÕES. RIO NORTE e RIO NEGRO**; QUE o prefeito Rafael Fernandes tem conhecimento que o Secretário IVANILDO direciona as licitações para empresas do Sr. DECZON CUNHA; QUE, em Cruz do Espírito Santo/PB, o ACERTO é feito diretamente entre o Sr. DECZON FARIAS DA CUNHA e o Prefeito Municipal, Sr. RAFAEL FERNANDES; QUE, o Secretário IVANILDO trabalha tanto na Prefeitura de Cruz do Espírito Santo/PB, quanto em um escritório por trás do Supermercado Pão de Açúcar da Av. Epitácio Pessoa, nesta Capital. (Helena Batista de Moraes).””

46. O *modus operandi* da organização criminosa, liderada pelo Sr. Deczon Farias da Cunha, que tinha forte atuação dentro da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, pode ser evidenciado por alguns trechos extraídos da referida Ação Civil, evidenciados a seguir:

““O esquema começou a ser desmontado a partir de diversos procedimentos que tendiam a investigar a atuação de empresas que estariam utilizando interpostas pessoas (“laranjas”) em seus contratos sociais. Em tais investigações, foi constatada a existência puramente documental ou fictícia de várias dessas empresas, onde foram fotografadas nos supostos endereços residências ou simples salas para recebimento de correspondências. Eram as chamadas “empresas papel” ou “de fachada”, que não contam com empregados, máquinas ou equipamentos e mesmo assim participam de licitações. Todo o seu acervo pode ser colocado numa pasta (contrato social e certidões), carregado debaixo das axilas e o seu representante participa de licitações, podendo até mesmo sair vencedor, o que aconteceu várias vezes no Município de Cruz do Espírito Santo/PB.

Para burlar os procedimentos licitatórios havia um forte esquema montado dentro da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, contando com a participação de pessoas estranhas ao quadro, mas ligadas por laços familiares ou de amizade.

Como as empresas vencedoras não dispunham de maquinário, nem de empregados, faziam acordos com engenheiros, que não poderiam participar dos certames, para que realizassem as obras, onde era repassada uma espécie de comissão pelo uso da empresa ou dos serviços.””

47. Devidamente caracterizada a montagem das pessoas jurídicas, as investigações realizadas pela Polícia Federal demonstram, ainda, a participação de um grupo formado basicamente por engenheiros responsáveis pela utilização das empresas em vários procedimentos licitatórios, instaurados em um número relevante de municípios paraibanos, são eles Eurípedes de Oliveira Pessoa, Alvíno Domiciano da Cruz Filho (responsável pela Construtora Rio Negro Ltda.), Francisco Araújo Neto e Edvaldo Francisco da Cunha Filho.

48. Os depoimentos obtidos pela autoridade policial deixam claro a cobrança de um percentual pela utilização das empresas vinculadas ao grupo.

“QUE, as licitações onde as empresas do Sr. DECZON CUNHA participaram eram montadas geralmente com participação apenas de empresas do Grupo do Sr. DECZON CUNHA; QUE, as empresas utilizadas pelo grupo eram A RIO NORTE, **GLOBO, GLOBO EDIFICAÇÕES, RIO NEGRO**, ARAPUAN, TRANSAMÉRICA, RIO SUL e TIROL; QUE, os prefeitos das cidades onde as empresas do grupo participavam tinham participação na montagem das licitações; (...) QUE, o grupo do Sr. DECZON FARIAS DA CUNHA atua em vários municípios do Estado da Paraíba, no entanto, a participação mais efetiva se dá nos municípios de Cruz do Espírito Santo/PB e Sousa/PB; QUE, pelo seu conhecimento, as empresas administradas pelo seu irmão, DECSON, da forma acima citada, serviam apenas para empréstimo junto a alguns engenheiros responsáveis pela sua atividade de construção imobiliária; QUE, para fornecer a documentação das empresas, o interrogado cobra o valor de 5% do total da obra.”

49. Nos termos dos levantamentos realizados pela Polícia Federal, ficou constatado que uma das pessoas jurídicas constituídas pelo grupo organizado pelo Sr. Deczon Farias da Cunha, a **Construtora Rio Negro Ltda.**, não existe, de fato, no endereço fornecido, tratando-se, portanto, de empresa “de fachada”, conforme se depreende do depoimento transcrito a seguir.

“Em conversa com o proprietário do imóvel, o Senhor ERLI, fomos informados que a referida sala foi alugada ao senhor HELENO BATISTA DE MORAIS, mas até a presente data encontra-se fechada. Perguntamos o motivo pela qual a sala encontrava-se fechada e, o mesmo respondeu que fez esta mesma pergunta ao senhor HELENO, do qual obteve como resposta o fato da empresa ainda não estar na posse de todos os documentos exigidos para funcionamento, fato inverídico, já que a **Construtora Rio Negro**, conforme relatórios do TCE/PB (Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), já venceu certames licitatórios nas cidades de Cruz do Espírito Santo/PB, Sousa/PB, e, inclusive, conforme áudios de interceptação telefônica decorrentes desta Operação, devidamente autorizados por decisão da Justiça Federal, já até recebeu pagamentos referentes a tais licitações.”

50. A partir das investigações desencadeadas pela Polícia Federal, foi possível identificar o desvio de parte dos valores repassados pela União através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para o município de Cruz do Espírito Santo/PB. A Ação por Ato de Improbidade administrativa (Peça 129, p. 1-49) tratou especificamente das irregularidades nos serviços de reforma nas escolas Renato Ribeiro Coutinho, Antônio Virgínio Cabral, Júlia Paiva e José da Cunha Coelho, objeto do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220).

51. Especificamente com relação ao Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), constam dos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 2007.82.00.006723-8 (Peça 129, p. 1-49) as seguintes informações:

“Para a reforma das escolas foi realizado o empenho de número 0000160, emitido no dia 8/2/2006, no valor de R\$ 21.792,89, em favor da Construtora Rio Negro, a qual, segundo tópicos acima, não passa de pessoa jurídica de fachada, constituída com o único fim de legitimar despesas inexistentes e, por conseguinte, desviar recursos que deveriam ser destinados ao bem estar social.

Emitido o cheque de fls. 244/245, vol. 1, no valor de R\$ 21.792,89, no dia 8/2/2006 (mesma data do empenho), o Sr. Heleno se dirigiu à agência Varadouro do Banco do Brasil, em João Pessoa, sacando o montante de R\$ 20.000,00, o qual foi entregue ao Sr. Rafael Fernandes, atual prefeito de Cruz do Espírito Santo.

O depoimento prestado pelo Senhor Aristeu, corroborado pelo Senhor Carlos de Oliveira (fl. 240) e pela Senhora Júlia Cristina Silva dos Santos (fl. 241), confirma a operação gravada pelo circuito interno de TV de fls. 222/237, onde se identifica os Senhores HELENO BATISTA DE MORAIS e RAFAEL FERNANDES sacando parte dos valores que deveriam ser, a princípio, destinados à pessoa jurídica executora das obras/serviços. No entanto, isso não se verifica; pelo contrário, apenas uma parte fica com a empresa contratada, indicando ser a parte equivalente ao percentual exigido pelo grupo para o empréstimo da documentação necessária à formalização das despesas.

A fim de evitar qualquer questionamento acerca das verbas do convênio e o valor pago em dinheiro na agência Varadouro, a Polícia Federal (fls. 530/543, vol. II) realizou uma análise demonstrando que aquele valor era, de fato, relativo a recursos federais, haja vista a movimentação bancária (fl. 539), a interceptação telefônica (fls. 534/538) e as imagens (fls. 538 e 540/543), tudo registrado no dia 08/02/2006.

Com relação à execução física, apesar das conclusões dos Laudos de Exame em Obras de Engenharia, de fls. 590/618, vol. II, consta vistoria *in loco* às fls. 259/262, realizada em dia 6/8/2006, nas escolas que deveriam receber reformas. Segundo esta vistoria, as obras não foram concluídas. Deve-se ressaltar que aqueles laudos foram elaborados em 28/11/2006, ou seja, após a vistoria realizada e o desencadeamento da Operação “Carta-Marcada”.

Por fim, mesmo que se considere a compatibilidade físico-financeira, os autos demonstram, além da execução em desacordo com o plano de trabalho e as normas dos artigos 61 e 63 da Lei 4.320/64 (pagamentos sem a correspondente liquidação), que a execução foi realizada diretamente pelo município.””

52. Como percebe-se, o valor era destinado à firma vencedora e, após formalizada esta etapa, o responsável pela empresa efetuava saques, com o desconto das comissões, e restituía a diferença ao responsável pelas obras no município, que ficava com o dinheiro livre para o pagamento de pedreiros, pintores e outros profissionais, apropriando-se dos valores remanescentes.

53. Diante das informações oriundas da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 2007.82.00.006723-8 (Peça 129, p. 1-49), em trâmite na Justiça Federal da Paraíba, tem-se que a documentação utilizada para comprovar os pagamentos e, por consequente, a própria consecução do objeto conveniado, não detém suporte fático. Tratam-se de notas fiscais “frias”, porque os serviços nelas descritos não foram, de fato, executados pela Construtora Rio Negro Ltda. Apesar de juridicamente parecerem perfeitos, tais documentos não possuem substrato no mundo real, porquanto emitidos por empresa que, reconhecidamente, existia apenas “no papel”, como fachada para um esquema fraudulento que visava dar ares de regularidade a licitações e contratos públicos.

54. Logo, a despeito de o Parecer 120/2007/DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 30/1/2007 (Peça 95, p. 80-81), ter aprovado a prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), a documentação constante dos autos não permite concluir que os recursos federais transferidos foram aplicados na reforma e ampliação de escolas municipais de Cruz do Espírito Santo/PB. Falta a comprovação donexo causal entre a documentação apresentada e a despesa realizada.

55. Nesse particular, cabe ressaltar o entendimento do Tribunal no sentido de que a execução física do objeto, por si só, não leva à conclusão pela regularidade da despesa, especialmente quando não resta comprovado onexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento.

[...]

56. No caso particular, configura-se a total ausência de nexo causal entre as obras executadas e os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Cruz do Espírito Santo/PB, por força do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), e pagos à Construtora Rio Negro Ltda., uma vez que as evidências indicam que os recursos que custearam as obras de reforma e ampliação de escolas municipais provieram de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais pagos à dita empresa.

57. No tocante à empresa **Campina Representações e Comércio Ltda.**, à quem a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB realizou pagamento para aquisição de material, destinado às obras do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), no montante de **R\$ 44.581,80** (Peça 43), é importante ressaltar que também se trata de empresa comprovadamente de fachada, criada pelo Sr. Marcos Tadeu Silva, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF) em Ação Penal Pública na 6ª Vara da Justiça Federal, por estar envolvida em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, investigado pela Polícia Federal na Operação “I-Licitação”.

58.A Operação “I-Licitação” consistiu no cumprimento de doze mandados de prisão temporária e de vinte mandados de busca e apreensão, quando então foi recolhido farto material probatório que confirma ter sido o Sr. Marcos Tadeu Silva o principal responsável pela criação e gerenciamento de, ao menos, dez “empresas fantasmas”, destinadas a fraudar licitações e sonegar tributos, no mesmo *modus operandi* daquele já evidenciado na Operação “Carta Marcada”.

59.O Sr. Marcos Tadeu Silva, quando interrogado pela Polícia Federal, no Inquérito Policial 32/2004, confessou ser o responsável pela criação e administração de várias empresas fantasmas. As pessoas jurídicas pertencentes ou utilizadas por Marcos Tadeu Silva são as seguintes: Construtora Mavil Ltda. (CNPJ 04.925.612/0001-46); Somar Construtora Ltda. (CNPJ 05.309.592/0001-41); América Construções e Serviços Ltda.-ME (CNPJ 05.492.161/0001-63); Construtora Ipanema Ltda. (CNPJ 04.202.582/0001-40); Construtora Concreto Ltda. (CNPJ 01.993.197/0001-70); Santos e Santana Ltda. (Construtora Esplanada Ltda.) (CNPJ 00.818.123/0001-34); Águia Dourada Engenharia Ltda (CNPJ: 02.421.514/0001-46); Campina Comércio e Material de Construções (CNPJ: 09.004.641/0001-99); **Campina Representações e Comércio Ltda.** (CNPJ: 01.999.808/0001-97); GMS; Ultra-Max Serviços Ltda. (CNPJ: 04.667.159/0001-15); LABFARMA (CNPJ 02.421.514/0001-46).

60.No Inquérito Policial 32/2004, à Peça 131, p. 1-55, há a informação que um vasto material de extremo interesse para as investigações foi apreendido em poder direto do Sr. Marcos Tadeu Silva. A seguir, transcreve-se trechos do relatório policial.

“Convém expor que foram identificados na residência de MARCOS TADEU em Campina Grande/PB (1540-1543), dentre outras coisas, talonários de recibos das Empresas LABFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., **CAMPINA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA.**, CONSTRUTORA MAVIL LTDA., CONSTRUTORA IPANEMA LTDA e ULTRA-MAX SERVICOS LTDA., bem como 04 (quatro) procurações públicas das empresas AMERICA CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA MAVIL LTDA. E CONSTRUTORA IPANEMA LTDA., sendo que em três delas ele figura como outorgado e na outra o Indiciado PAULO FERREIRA DA SILVA.

Já na propriedade rural de MARCOS TADEU em Lagoa Seca/PB (fls. 1543-1548), foram apreendidos diversos talões de notas fiscais referentes às seguintes empresas: CAMPINA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., **CAMPINA REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA.**, GMS COMERCIO E REPRESENTACAO E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., LABFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e AMERICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Por sua vez, na casa de MARCOS TADEU localizada em Joao Pessoa/PB {fls. 1549-1550) foram apreendidos diversos talões de notas fiscais das Empresas CONSTRUTORA MAVIL LTDA., CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., **CAMPINA REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA.**, CONSTRUTORA IPANEMA LTDA., ULTRAMAX SERVICOS LTDA.””

61.No referido inquérito (Peça 131, p. 1-55), a Sra. Edjane Batista da Silva figura como procuradora, perante instituições financeiras, da empresa Campina Representações e Comércio Ltda., gerenciada por Marcos Tadeu Silva, conforme comprovado no processo 2007.82.01.001036-5, no qual a Justiça Federal determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal de vários integrantes da quadrilha ou bando em comento. Cumpre apresentar aqui o seguinte trecho do relatório policial:

“Na residência de EDJANE foram apreendidas, dentre outras coisas, 06 (seis) procurações públicas, lavradas pela tabeliã MARTHA LUCIA - das empresas AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ULTRA-MAX SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA MAVIL LTDA., **CAMPINA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** e LABFARMA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. (fls. 947-948), as quais outorgam amplos poderes a ela.

(...)

Convém expor a apreensão de diversos recibos e envelopes timbrados das empresas **CAMPINA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, ULTRA-MAX SERVIÇOS LTDA.,

AMERICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA MAVIL LTDA., LABFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CONSTRUTORA IPANEMA LTDA. E CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., além de diversos documentos afetos a estas empresas e a outras, bem como 28 (vinte e oito) carimbos, sendo de empresas, engenheiros e até de auditores fiscais do Estado da Paraíba.””

62. Diante das provas colhidas no âmbito da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 2007.82.00.006723-8 (Peça 129, p. 1-49) e do Inquérito Policial 32/2004 (Peça 131, p. 1-55), e a par das considerações apresentadas nesta Instrução, pode-se concluir que a **Construtora Rio Negro Ltda.** (CNPJ 07.295.321/0001-00) e a empresa **Campina Representações e Comércio Ltda.** (CNPJ 01.999.808/0001-97) inexistem de fato, tendo inclusive sido desabilitadas pela Receita Federal por esse motivo (Peças 16 e 132), fato este suficiente para comprovar que elas não executaram e nem forneceram material para as obras de reforma e ampliação de escolas municipais objeto do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre o FNDE e o município de Cruz do Espírito Santo/PB.

63. No que tange à responsabilização, não há dúvida de que a obrigação de indenizar recai sobre o ex-Prefeito do município de Cruz do Espírito Santo/PB, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), gestor do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), o qual deve responder pelos recursos federais transferidos para a recuperação e ampliação de escolas municipais e pagos a pessoas jurídicas fictícias, no montante de R\$ 66.374,69, sendo R\$ 21.792,89 destinado à Construtora Rio Negro Ltda. e R\$ 44.581,80 destinado à empresa Campina Representações e Comércio Ltda., haja vista a ausência de nexos causal entre eles e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado, consubstanciada nas evidências de que a Construtora Rio Negro Ltda. não executou a obra em questão, de que a empresa Campina Representações e Comércio Ltda. não forneceu o material necessário para execução da obra, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

64. Entende-se que a Construtora Rio Negro Ltda. e a empresa Campina Representações e Comércio Ltda. contribuíram para os atos que resultaram em prejuízo ao erário federal, e, na condição de coautoras, poderão responder solidariamente pelo dano (Código Civil, arts. 186, 927, 942 e Lei 8.443/1992, art. 8º, 12, I, 16, § 2º), na proporção dos valores comprovadamente recebidos.

65. Considerando o entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal, acerca da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quando verificada a ocorrência de atos fraudulentos (Decisão 914/2004-TCU-Plenário; Acórdão 976/2004-Plenário; Acórdão 873/2007-Plenário), faz-se pertinente aplicar o disposto no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), para que seja responsabilizado o Sr. Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49), sócio administrador da Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00), bem como seu sócio de fato, Sr. Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), solidariamente com a referida empresa e com o ex-Prefeito, para devolução do valor de R\$ 21.792,89, equivalente aos recursos pagos à referida empresa, para execução da obra de recuperação e ampliação de escolas no município de Cruz do Espírito Santo/PB.

66. Ressalte-se que, embora a Construtora Rio Negro Ltda. pertencesse a organização criminosa que utilizava interpostas pessoas (“laranjas”) em seus contratos sociais, restou evidente, nos autos (itens 44, 49 e 51 desta Instrução), que seu sócio administrador, Sr. Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49), fazia parte do esquema, participando ativamente na montagem de pessoas jurídicas de fachada, colaborando, assim, com todas as investidas do grupo, e com o prefeito da cidade, razão pela qual entende-se pertinente a sua inclusão na responsabilidade pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220).

““HELENO BATISTA DE MORAIS, GESIEL MACENA DUARTE, JEAN CARLOS DA SILVA E UILZA FARIAS DA CUNHA – são diretamente responsáveis pela montagem das pessoas jurídicas de fachada sob investigação e por alterações contratuais, incluindo e excluindo pessoas conhecidas por “laranjas” por não possuírem nenhuma vinculação, a não ser formal,

com as pessoas jurídicas em questão. (Ação Pública de Improbidade Administrativa, Peça 129, p. 1-49)”””

67.No caso da empresa Campina Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 01.999.808/0001-97), embora tenha contribuído, da mesma forma, para dano ocorrido com o uso dela, como inexistência de fato e de direito (Peça 132), não deve ser citada, uma vez que qualquer tentativa de imputação de débito ou multa a ela se tornará inócua, resultando apenas em custo desnecessário para a União. Entretanto, entende-se necessária a desconsideração de sua personalidade jurídica para atingir o patrimônio de seu sócio de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), que deve ser responsabilizado, em solidariedade com o ex-prefeito, para devolução do valor de R\$ 44.581,80, equivalente aos recursos pagos a essa empresa, para fornecimento do material, em razão dos fatos aqui narrados.

68.Em relação à despesa paga à empresa Dican Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.759.246/0001-30), no montante de R\$ 69.876,20, não há identificação de irregularidades, uma vez que as obras foram concluídas e acatadas pela concedente e, sobretudo, pela ausência de indícios de que a beneficiária seja de fachada. Ademais, no tocante aos cheques pagos às pessoas físicas, presume-se serem terceiros de boa-fé, que receberam por serviços prestados diretamente à Prefeitura.

69.Ressalte-se que a Construtora Rio Negro Ltda. foi responsável pela execução de outros convênios, celebrados com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, os quais também estão sendo tratados nesta Representação, tais como o Convênio 253/2004 (Siafi 523362), no valor de R\$ 92.782,52, e o Convênio 1261/2004 (Siafi 528311), no valor de R\$ 80.880,00, ambos celebrados por intermédio da Funasa.

#### **Convênio 253/2004 (Siafi 523362): abastecimento de água do Sítio Jaques**

70.O Convênio 253/2004 (Siafi 523362), firmado para realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, teve sua vigência compreendida entre 1/7/2004 a 6/11/2007.

71.Para execução do objeto do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), foram fixados recursos financeiros no valor de R\$ 92.782,52, sendo R\$ 2.783,48 de contrapartida municipal e R\$ 89.999,04 de recursos federais, que foram integralmente liberados, mediante as ordens bancárias 904725, de 13/6/2005 (R\$ 35.999,04), 909278, de 19/12/2005 (R\$ 35.999,00), e 911800, de 10/11/2006 (R\$ 18.001,00), Peça 17, p. 1-4.

72.Na documentação encaminhada pela Funasa (Peça 137), consta a prestação de contas final dos recursos, onde se verifica, na relação de pagamentos efetuados (Peça 144, p. 66), gastos no montante de R\$ 93.285,95, com a Construtora Rio Negro Ltda. e com a empresa DR Projetos e Construções Ltda.

73.Confrontando a relação de pagamentos efetuados com os extratos bancários da conta corrente 23.264-5 vinculada ao Convênio (Peça 86, p. 79-89), verifica-se que a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, nos exercícios de 2005 e 2006, efetuou pagamentos a Construtora Rio Negro Ltda. no montante de R\$ 66.376,50, e, no exercício de 2007, realizou pagamentos à empresa DR Projetos e Construções Ltda. no total de R\$ 26.078,96, conforme exposto na tabela a seguir:

<b>Destinatário</b>	<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Construtora Rio Negro Ltda.	850001	17/8/2005	22.750,50
Construtora Rio Negro Ltda.	850002	18/10/2005	12.820,00
Construtora Rio Negro Ltda.	850003	2/1/2006	30.806,00
DR Projetos e Construções Ltda.	850004	14/6/2007	12.079,45
DR Projetos e	850005	16/8/2007	11.655,55

Construções Ltda.			
DR Projetos e Construções Ltda.	850006	29/10/2007	2.343,96

74. Na documentação encaminhada pela Funasa (Peças 144-145), o percentual de execução física e atingimento do objeto pactuado está mensurado em 100,00%, tendo sido emitido o Parecer Financeiro 63/2012 (Peça 145, p. 52-54), aprovando a prestação de contas final do convênio.

75. Em que pese os pagamentos efetuados às referidas empresas e a aprovação da prestação de contas final do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), esta Corte de Contas dispõe de vasta documentação, enviada pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela Polícia Federal, que comprova serem as referidas empresas sociedades de “fachada”, usadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

76. Conforme informado nos itens 43 a 53 desta Instrução, a Construtora Rio Negro Ltda. faz parte do rol de firmas “fantasmas”, elencadas na operação “Carta Marcada”, desencadeada pela Polícia Federal, Receita Federal e Ministério Público Federal, em João Pessoa/PB.

76. Em pesquisa a bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, foram coletadas as seguintes evidências de que a Construtora Rio Negro Ltda. não tinha capacidade operacional de executar as obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município de Cruz do Espírito Santo/PB:

76.1. nos anos de 2005 e 2006, constatou-se a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras em 2005 (Peça 15), sendo que para o ano de 2006 o sistema retornou a mensagem “CNPJ ou CEI inexistente” (Peça 16);

76.2. mesmo estando com seu cadastro desabilitado, a empresa manteve relações contratuais com quatro prefeituras nesse período (2005 e 2006), com um faturamento de R\$ 1.049.162,02 (Peça 20).

77. A empresa DR Projetos e Construções Ltda. foi uma das empresas denunciadas pelo Ministério Público Federal (MPF), por estar envolvida em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, investigado pela Polícia Federal, na Operação “Transparência”.

78. Quando interrogado pela Polícia Federal, no Inquérito Policial 411/2009-SR/DPF/PB (Peça 160, p. 1-9), o Sr. José Roberto Marcelino Pereira confessou ser o responsável pela criação e gerenciamento das empresas envolvidas na quadrilha desbaratada pela Operação “Transparência”, inclusive a DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15):

““(…) QUE é empresário; QUE é proprietário das empresas CONSTRUTORA SÃO LUIZ, CONSTRUTORA ARCO ÍRIS LTDA; QUE constituiu tais empresas, respectivamente nos anos de 2003 e 2004; (...) QUE representa as empresas **DR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e ATLANTIS INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, além da SJL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; QUE tais empresas **não existem, na verdade, são empresas de fachada**; QUE recebe mensalmente por essas empresas cerca de R\$ 3.000,00; QUE a atividade de suas empresas é a de construção civil e prestação de serviços ; QUE as empresas estão ativas possuindo apenas dois funcionários;””

79. Com a deflagração da Operação Transparência e do cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão, foi possível identificar, a partir dos documentos apreendidos, alguns elementos relacionados à empresa DR Projetos e Construções Ltda.

80. No Relatório de Análise de Mídias Apreendidas, emitido no interesse do Inquérito Policial 411/2009 –SR/DPF/PB (Peça 161, p. 1-113), foram encontrados diversos modelos de documentos (papel timbrado, requerimento, propostas) da empresa DR Projetos e Construções Ltda. (Peça 161, p. 18), utilizada para elaborações de planilhas e proposta para simular concorrências.

81. A inexistência fática da empresa DR Projetos e Construções Ltda. pode, ainda, ser corroborada por meio da consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), à Peça 162, p. 4-8, onde foi constatado que, no ano de 2007, quando foi realizado o pagamento de R\$ 26.078,96 à empresa, inexistia cadastro de matrícula CEI e há registro de um único vínculo empregatício (servente),

mantido nos meses de novembro e dezembro desse ano, restando evidente a sua incapacidade operacional para executar o objeto do Convênio 253/2004 (Siafi 523362).

82. Em que pese a Funasa ter aprovado a prestação de contas final dos recursos transferidos pela União para consecução do objeto do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), seguindo a mesma linha de raciocínio desenvolvida no item 55 supra, em que a mera existência física do objeto pactuado não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio, e em vista de todas as evidências coletadas, que comprovam ser a Construtora Rio Negro Ltda. e a empresa DR Projetos e Construções Ltda. sociedades de “fachada”, conclui-se que as referidas empresas não executaram as obras objeto do referido ajuste, devendo ser devolvida a totalidade dos recursos pagos a elas.

83. No que se refere à responsabilização, o ex-Prefeito do município de Cruz do Espírito Santo/PB, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), gestor do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), deve responder pelos recursos federais transferidos para as obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no montante de R\$ 92.455,46, sendo R\$ 66.376,50 destinado à Construtora Rio Negro Ltda. e R\$ 26.078,96 destinado à empresa DR Projetos e Construções Ltda., haja vista a ausência denexo causal entre eles e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado, consubstanciada nas evidências de que referidas empresas não executaram a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

84. Entende-se que a Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00) contribuiu para os atos que resultaram em prejuízo ao erário federal, e, na condição de coautora, deverá responder solidariamente pelo dano (Código Civil, arts. 186, 927, 942 e Lei 8.443/1992, art. 8º, 12, I, 16, § 2º), na proporção dos valores comprovadamente recebidos. Já a empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), embora tenha contribuído, da mesma forma, para dano ocorrido com o uso dela, como inexistente de fato e de direito (Peça 163, p. 1-4), não deve ser citada, uma vez que qualquer tentativa de imputação de débito ou multa a ela se tornará inócua, acarretando apenas custo desnecessário para a União.

85. Aplicando-se a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, em face da ocorrência dos atos fraudulentos, praticados pelas referidas empresas (Decisão 914/2004-TCU-Plenário; Acórdão 976/2004-Plenário; Acórdão 873/2007-Plenário), entende-se pertinente que seja aplicado no caso ora analisado o disposto no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), para que sejam responsabilizados os Srs. Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49) e Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), como sócios de direito e de fato da Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00), bem como os Srs. Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37) e José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), como sócios de direito e de fato da DR Projetos e Construções Ltda., solidariamente com o ex-Prefeito, para devolução de R\$ 66.376,50, e R\$ 26.078,96, respectivamente, recebidos por elas para execução das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, em razão dos fatos aqui narrados.

86. Importante ressaltar que, nos autos do Inquérito Policial 411/2009 –SR/DPF/PB (Peça 161, p. 1-113), o Sr. Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37) não figura na condição de “laranja”, mas como auxiliar do Sr. José Roberto, resolvendo problemas de escritório, razão pela qual foi incluído como responsável nos presentes autos.

#### **Convênio 1261/2004 (Siafi 528311): abastecimento de água de Santana I, zona rural do município**

87. No Convênio 1261/2004 (Siafi 528311), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, para execução das obras de abastecimento de água da zona rural Santana I, daquele município, também houve a contratação da Construtora Rio Negro Ltda. (Peça 2, p. 185-187).

88. O Convênio vigeu de 1/7/2004 a 20/12/2008. Para execução do objeto, foram fixados recursos no valor de R\$ 80.880,00, sendo R\$ 2.426,40 de contrapartida municipal e R\$ 78.453,60 de recursos federais (Peça 34), que foram integralmente liberados mediante as ordens bancárias

900019, de 2/1/2006 (R\$ 31.381,60), 901850, de 2/3/2006 (R\$ 31.381,00), e 913756, de 21/12/2006 (R\$ 15.691,00), Peça 36, p. 1-3.

89. Na documentação encaminhada pela Funasa (Peça 137), consta a prestação de contas final do Convênio 1261/2004 (Siafi 528311), onde se verifica, na relação de pagamentos efetuados (Peça 149, p. 30), gastos no montante de R\$ 80.257,07, com a Construtora Rio Negro Ltda. e com a empresa Celta Construções Limpeza e Conservação.

90. De acordo com informações retiradas do aplicativo Sagres, disponível no site do TCE/PB (Peça 35), e corroborada pela relação de pagamentos efetuados e pelos extratos da conta corrente 24.019-2 (Peça 86, p. 94-102), vinculada ao convênio, verifica-se que a Prefeitura, no exercício de 2006, efetuou pagamentos a Construtora Rio Negro Ltda. no montante de R\$ 60.500,00, e, no exercício de 2007, realizou pagamentos à empresa Celta Construções Limpeza e Conservação no total de R\$ 19.757,07, conforme exposto na tabela abaixo:

Destinatário	Documento	Data	Valor (R\$)
Construtora Rio Negro Ltda.	Cheque 850001	27/1/2006	29.680,00
Construtora Rio Negro Ltda.	Cheque 850002	14/3/2006	30.820,00
Celta Const. Limp. e Conserv.	Cheque 850003	11/10/2007	9.706,22
Celta Const. Limp. e Conserv.	Cheque 850004	26/11/2007	10.050,85

91. Na documentação encaminhada pela Funasa (Peças 147, 148 e 149), o percentual de execução física e atingimento do objeto pactuado está mensurado em 100,00%, tendo sido emitido o Parecer Financeiro 42/2014 (Peça 148, p. 44-46), aprovando a prestação de contas final.

92. Em que pese os pagamentos efetuados às referidas empresas e a aprovação da prestação de contas final do convênio, conforme informado nos itens 43 a 53 desta Instrução, a Construtora Rio Negro Ltda. faz parte do rol de firmas “fantasmas”, elencadas na operação “Carta Marcada”, desencadeada pela Polícia Federal, Receita Federal e Ministério Público Federal, em João Pessoa/PB.

93. A incapacidade operacional da Construtora Rio Negro Ltda. para execução das obras de abastecimento de água da zona rural Santana I, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, já foi evidenciada no item 76 supra, ao apresentar resultado da consulta realizada à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), às Peças 15 e 16, onde foi constatada a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras nos anos de 2005 e 2006, quando foram efetuados os pagamentos à dita empresa, por força do Convênio 1261/2004 (Siafi 528311).

94. Como se trata de sociedade de fachada, a documentação constante dos autos não permite concluir que os recursos federais transferidos foram aplicados na execução das obras de abastecimento de água da zona rural Santana I, no município de Cruz do Espírito Santo/PB. Seguindo a mesma linha de raciocínio adotada no item 55 supra, falta a comprovação do nexos causal entre a documentação apresentada e a despesa realizada.

95. Desse modo, considerando a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, em face da ocorrência dos atos fraudulentos, praticados pela referida empresa (Decisão 914/2004-TCU-Plenário; Acórdão 976/2004-Plenário; Acórdão 873/2007-Plenário), o ex-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), deve ser responsabilizado, solidariamente, com a Construtora Rio Negro Ltda. e com seus sócios de fato e de direito, Sr. Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49) e Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49), para devolução do valor de R\$ 60.500,00 (Peça 149, p. 30), em razão da contratação de empresa de fachada e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 1261/2004 (Siafi 528311), celebrado com o Ministério da Saúde, por intermédio da Funasa.

96. Em relação à despesa paga à empresa Celta Construções Limpeza e Conservação

(CNPJ 05.200.234/0001-04), no montante de R\$ 19.757,07, não há identificação de irregularidades, uma vez que as obras foram concluídas e acatadas pela concedente e, sobretudo, pela ausência de indícios de que a beneficiária seja de fachada.

**Convênio 286/2002 (Siafi 466755): Construção do sistema de esgotamento sanitário do município**

97.O Convênio 286/2002 (Siafi 466755), cujo objeto foi a construção do sistema de esgotamento sanitário no município de Cruz do Espírito Santo/PB, teve seu período de vigência compreendido entre 5/7/2002 e 28/9/2006. Este ajuste também foi celebrado entre a Funasa e o referido ente, tendo sido contratado com a Construtora Globo Ltda., outra empresa integrante do rol de firmas “fantasmas”, elencadas na Operação “Carta Marcada”.

98.Para execução do seu objeto, foram fixados recursos financeiros no valor de R\$ 995.057,06, sendo R\$ 46.320,00 de contrapartida municipal e R\$ 948.737,06 de recursos federais (Peça 151, p. 49), que foram integralmente liberados, mediante as ordens bancárias 012530, de 6/11/2002 (R\$ 304.000,00), 003889, de 25/6/2003 (R\$ 36.737,06), 003889, de 25/6/2003 (R\$ 178.175,29), 900160, de 2/4/2004 (R\$ 214.912,00), e 906925, de 20/9/2005 (R\$ 214.912,71).

99.Na documentação encaminhada pela Funasa (Peça 137), consta a prestação de contas final do convênio, onde se verifica, na relação de pagamentos efetuados (Peça 153, p. 30-32), gastos no montante de R\$ 954.632,65, com a Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64)

100. Confrontando a relação de pagamentos efetuados com os extratos bancários da conta corrente 17.052-6 (Peça 86, p. 2-78), vinculada ao convênio, verifica-se que a Prefeitura, nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, efetuou os seguintes pagamentos à Construtora Globo Ltda.:

Destinatário	Documento	Data	Valor (R\$)
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850027	3/4/2003	122.342,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850028	1/7/2003	98.231,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850082	5/8/2003	77.480,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850084	22/9/2003	60.191,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850083	24/10/2003	18.056,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850104	11/11/2003	30.952,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850105	11/12/2003	38.000,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850106	23/12/2003	15.000,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850107	30/12/2003	78.079,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850108	6/4/2004	148.541,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850110	6/5/2004	69.358,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850112	14/9/2004	5.298,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850121	4/4/2005	9.150,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850124	25/9/2005	130.644,15
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850122	29/12/2005	13.600,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850123	4/1/2006	55.416,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850125	4/5/2006	14.157,00

101. A Construtora Globo Ltda. é empresa pertencente ao rol de firmas “fantasmas”, integrantes da Operação “Carta Marcada”, que investigou quadrilha, chefiada por Deczon Farias da Cunha, especializada em fraudar licitações em diversos municípios do interior dos estados da Paraíba e Pernambuco, dentre eles, Cruz do Espírito Santo/PB. O Ministério Público Federal afirma que o ex-Prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, não só anuiu, como também participou ativamente da prática dos atos ímprobos.

102. O grupo criava diversas empresas fictícias, integradas por sócios “laranjas”, e as habilitava nos processos licitatórios, havendo prévia escolha das empresas que sairiam vencedoras nos certames, daí porque a operação de investigação dos fatos foi batizada pela Polícia Federal de “Carta Marcada”.

Depois que as empresas de fachada venciam os certames licitatórios, engenheiros ligados ao grupo

(Eurípedes Pessoa de Oliveira, Edvaldo Francisco da Cunha Filho, Francisco de Araújo Neto e Alvíno Domiciano da Cruz Filho) pagavam para usar os nomes das empresas vencedoras, assumindo de fato a direção das obras públicas.

103. Nas consultas realizadas nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal (Peça 11, p. 1-2), foram trazidas aos autos provas suficientes para demonstrar que a Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64) era empresa de fachada, que, portanto, não executou as obras do sistema de esgotamento sanitário, objeto do Convênio 286/2002 (Siafi 466755). Eis as evidências (Peças 5-8):

103.1. em 2003, a empresa registrou 14 vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado (Peça 5);

103.2. em 2004, registrou 9 vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado (Peça 6);

103.3. em 2005, não foram registrados vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado (Peça 7);

103.4. em 2006, “CNPJ ou CEI inexistente” (Peça 8).

103.5. Em que pese a inexistência de CEI vinculado a obras nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, verificou-se que a Construtora Globo Ltda. manteve relações contratuais com diversas outras prefeituras nesse período (2003 a 2006), o que gerou um faturamento de R\$ 2.326.058,97 (Peça 12), restando evidente a sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos.

104. De acordo com consulta realizada ao portal da transparência (Peça 13), o convênio está regular e encontra-se concluído. Também na documentação encaminhada pela Funasa a esta Corte de Contas (Peças 151 à 156), o percentual de execução física e atingimento do objeto pactuado está mensurado em 100,00%, tendo sido emitido o Parecer Financeiro 49/2012 (Peça 156, p. 50-51), aprovando a prestação de contas final do convênio.

105. Em que pese a Funasa ter aprovado a prestação de contas do convênio, as constatações relatadas nos itens 43 a 48 comprovam que o objeto pactuado não foi executado pela Construtora Globo Ltda., haja vista tratar-se de sociedade comprovadamente de fachada, tornando-se impossível afirmar que os recursos federais transferidos por força desse ajuste financiaram a obra, pois as evidências indicam ter sido ela inteiramente custeada com recursos da prefeitura, e a verba federal desviada em benefício dos responsáveis.

106. Do exposto, conclui-se que o ex-Prefeito do município de Cruz do Espírito Santo/PB, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, gestor do Convênio 286/2002 (Siafi 466755), deve devolver os recursos federais transferidos para a construção do sistema de esgotamento sanitário do município e pagos à Construtora Globo Ltda., no montante de R\$ 948.737,06, haja vista a ausência denexo causal entre a verba e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado, consubstanciada nas evidências de que essa construtora não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio da obra.

107. A Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64) contribuiu para os atos que resultaram em prejuízo ao erário federal, e, na condição de coautora, deverá responder solidariamente pelo dano (Código Civil, arts. 186, 927, 942 e Lei 8.443/1992, art. 8º, 12, I, 16, § 2º). Dessa forma, se faz pertinente aplicar ao caso ora analisado o disposto no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), para que seja responsabilizado o Sr. Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), como sócio de fato dessa Construtora, solidariamente com o ex-Prefeito, para devolução de R\$ 948.737,06, recebidos pela dita empresa, para a construção do sistema de esgotamento sanitário.

108. Entende-se que as sócias de direito da Construtora Globo Ltda., Srs. Vilma Teixeira Lima dos Santos e Lenira Silva de Oliveira, não devam ser incluídas na responsabilidade pelo referido débito, haja vista se tratarem de interpostas pessoas (“laranjas”), utilizadas na constituição da pessoa jurídica em foco, conforme ficou evidenciado na Ação Pública de Improbidade Administrativa (Peça 129, p. 14 e 16).

Na conversa interceptada nº 1, GESIEL e UILZA combinam uma alteração contratual havendo a retirada de Guilherme Silva de Oliveira e Lenira Silva de Oliveira. De acordo com as investigações da Polícia Federal, o Senhor Guilherme afirmou que assinou vários documentos em branco na época em que trabalhava como office-boy para DECZON FARIAS DA CUNHA, vindo a saber, posteriormente, que figurava como sócio das construtoras RIO SUL COMERCIO, RIO SUL CONSTRUÇÃO e RIO NORTE. Quanto à sua irmã, Lenira Silva de Oliveira, também fora enganada, figurando a referida senhora, sem saber, como sócia das construtoras GLOBO EDIFICAÇÕES, RIO NORTE CONSTRUÇÕES E CONSTRUTORA GLOBO.

**Convênio 4599/2004 (Siafi 519030): construção de dois postos médicos nas localidades de Massangana III e Sítio Jaques**

109. O Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), firmado entre o Ministério Saúde, por intermédio da Funasa, e a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, para construção de dois postos médicos nas localidades de Massangana III e Sítio Jaques, vigeu entre 31/12/2004 e 30/11/2006 (Peça 33).

110. Para execução do seu objeto, foram fixados recursos financeiros no valor de R\$ 142.276,00, sendo R\$ 7.920,00 de contrapartida municipal e R\$ 134.356,00 de recursos federais (Peça 30, p. 1-3), que foram integralmente liberados, mediante as ordens bancárias 906184, de 1/11/2005, no valor de R\$ 67.178,00, e 906826, de 5/12/2005, no valor de R\$ 67.178,00.

111. O objeto do referido ajuste foi executado pela empresa Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31), que também faz parte do rol de firmas “fantasmas”, elencada na operação “Carta Marcada”, deflagrada pela Polícia Federal para tratar de empresas fisicamente inexistentes, usadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

112. O modus operandis (item 46) identificado nessas operações deflagradas pela Polícia Federal foi exemplificado na ação penal 2006.82.02.000611-1 (itens 43 a 49), cuja sentença judicial confirmou os delitos denunciados.

113. A Fundação Nacional de Saúde, mediante o Ofício 0912/GAB/SUEST-PB/FUNASA, de 18/11/2014 (Peça 143, p. 1-4), informou que o Convênio 4599/2004 (Siafi 519030) não foi celebrado com ela, mas com o Fundo Nacional de Saúde, e, por isso, não encaminhou as informações acerca desse ajuste, solicitadas por meio do Ofício 1648/2014-TCU/Secex-PB, de 16/10/2014 (Peça 137).

114. Apesar de a Funasa não ter encaminhado as informações relativas ao Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), alegando ser este ajuste de responsabilidade do Fundo Nacional de Saúde, nas consultas realizadas nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal (Peça 32, p. 1), bem como nos extratos bancários da conta corrente 21.564-3 (Peça 86, p. 90-93), vinculada ao Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), foi possível verificar que a empresa Globo Edificações Prediais Ltda., em 2005 e 2006, recebeu da Prefeitura de Cruz do Espírito Santo, por força do referido ajuste, os seguintes pagamentos:

Documento	Data	Valor (R\$)
Cheque 850001	2/12/2005	54.477,90
Cheque 850003	4/1/2006	63.715,00
Cheque 850004	20/1/2006	1.600,00
Cheque 850006	3/2/2006	16.804,24

115. Em que pese os pagamentos efetuados, em decorrência de consultas realizadas em bases de dados públicas, disponíveis neste Tribunal, foram trazidas aos autos provas suficientes para demonstrar que a empresa Globo Edificações Prediais Ltda. era uma empresa de fachada, que, portanto, não executou as obras de construção de dois postos médicos nas localidades de Massangana III e Sítio Jaques, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, objeto do Convênio 4599/2004 (Siafi 519030). As evidências coletadas foram as seguintes (Peças 28-29):

115.1. em 2005, a empresa não registrou vínculos empregatícios e nenhum CEI (Peça 28);

115.2. em 2006, “CNPJ ou CEI inexistente” (Peça 8).

116. Desse modo, seguindo a mesma linha de raciocínio acima desenvolvida (item 55), em que a mera existência física do objeto pactuado não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio, e em vista de todas as evidências coletadas, que comprovam ser a empresa Globo Edificações Prediais Ltda. sociedade de “fachada” (itens 43-49), conclui-se que a referida empresa não executou as obras objeto do Convênio 4599/2004 (Siafi 519030).

117. Considerando a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, em face da ocorrência dos atos fraudulentos, praticados pela referida empresa (Decisão 914/2004-TCU-Plenário; Acórdão 976/2004-Plenário; Acórdão 873/2007-Plenário), o ex-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, deve responder, solidariamente, com a empresa Globo Edificações Prediais Ltda. e os respectivos sócios de direito e de fato, Sra. Uilza Farias da Cunha (CPF 395.452.454-68) Sr. Deczon Farias da Cunha, pela devolução do valor de R\$ 134.356,00, em razão da contratação de empresa de fachada e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 4599/2004 (Siafi 519030).

118. Ressalte-se que, embora a Construtora Rio Negro Ltda. pertencesse a organização criminosa que utilizava interpostas pessoas (“laranjas”) em seus contratos sociais, restou evidente, nos autos (Peça 129, p. 14), que sua sócia, Sra. Uilza Farias da Cunha (CPF 395.452.454-68), fazia parte do esquema, participando ativamente na montagem de pessoas jurídicas de fachada, colaborando, assim, com todas as investidas do grupo, e com o prefeito da cidade, razão pela qual entende-se pertinente a sua inclusão na responsabilidade pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 4599/2004 (Siafi 519030).

“HELENO BATISTA DE MORAIS, GESIEL MACENA DUARTE, JEAN CARLOS DA SILVA E **UILZA FARIAS DA CUNHA** – são diretamente responsáveis pela montagem das pessoas jurídicas de fachada sob investigação e por alterações contratuais, incluindo e excluindo pessoas conhecidas por “laranjas” por não possuírem nenhuma vinculação, a não ser formal, com as pessoas jurídicas em questão. (Ação Pública de Improbidade Administrativa, Peça 129, p. 1-49)

Em depoimento (fls. 190/194, vol. I), a Senhora **UILZA FARIAS DA CUNHA** afirma que ajuda o irmão DECSON, como secretária nas empresas dele, nominando, logo em seguida, as pessoas jurídicas pertencentes ao grupo constituído por seu irmão.”

119. A Sra. Josefa Gomes do Nascimento (CPF 020.917.764-08) não deve ser incluída na responsabilidade pelo referido débito, haja vista se tratar de interposta pessoa (“laranja”), utilizadas na constituição da pessoa jurídica em foco, conforme ficou evidenciado na Ação Pública de Improbidade Administrativa (Peça 129, p. 14).”

10. Reproduzo, por fim, as propostas de encaminhamento da Secex/PB (itens 130.1 a 130.11 da peça 187), com supressões de detalhes constantes da proposta de citação:

“130.1. conhecer da presente representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), com amparo no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para no mérito considerá-la procedente;

130.2. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Campina Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 01.999.808/0001-97), a fim de responsabilizar seu sócio de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220);

130.3. desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00), a fim de responsabilizar seu sócio administrador, Sr. Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49), e seu sócio de fato, Sr. Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos dos Convênios 833033/2004 (Siafi 518220), 253/2004 (Siafi 523362) e 1261/2004 (Siafi 528311);

130.4. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), a fim de responsabilizar seu sócio administrador, Sr. Benigno Pontes

de Araújo (CPF 052.235.854-37), e seu sócio de fato, Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 253/2004 (Siafi 523362);

130.5. desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64), a fim de responsabilizar seu sócio de fato, Sr. Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 286/2002 (Siafi 466755);

130.6. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31), a fim de responsabilizar sua sócia de direito, Sra. Uilza Farias da Cunha (CPF 395.452.454-68), bem como seu sócio de fato, Sr. Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 4599/2004 (Siafi 519030);

130.7. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, a realização das citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres especificados as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados:

[...]

130.8. cientificar ao Ministro de Estado da Saúde, à Fundação Nacional de Saúde, ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, a deliberação que vier a ser adotada;

130.9. aplicar ao Sr. Pedro Gomes Pereira (CPF 022.740.174-33), ex-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

130.10. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas às notificações;

130.11. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor.”

11. Registro que a cominação de multa a Pedro Gomes Pereira, ex-prefeito do município de Cruz do Espírito Santo/PB, prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, foi proposta em razão do não atendimento, sem causa justificada, a três diligências a ele endereçadas, causando embaraço à atividade de fiscalização do TCU.

12. Como consta da instrução de peça 135, o ex-prefeito não atendeu à diligência encaminhada pelos Ofício 182/2014-TCU/SECEX-PB (peça 62, p. 1-5), reiterada pelo Ofício 658/2014-TCU/SECEX-PB (peça 110, p. 1-5), e, posteriormente, pelo Ofício 1.155/2014-TCU/SECEX-PB (peça 124, p. 1-5).

13. Em consonância com essas propostas manifestou-se o diretor da unidade técnica, conforme pronunciamento de peça 188.

14. Em 19/2/2015, exarei despacho remetendo os autos à Secex/PB (peça 194), para pronunciamento sobre elementos de prova acostados pelo Banco do Brasil, com efeito potencial na proposta de mérito reproduzida no item 10 supra.

15. Retornando os autos à minha apreciação, assim concluiu a unidade instrutiva, com grifos

acrescidos (peça 195):

“28. Dessa forma, haja vista que os novos documentos **apenas robustecem as irregularidades detectadas** por este Tribunal, **ratifica-se a proposta feita na instrução de peça 187 (...)**”

É o Relatório.